



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008639-57.2023.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEBIA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1008639-57.2023.8.26.0405

Comarca: São Paulo

Apelante: Clebia Maria da Silva

Apelado: Mercado Pago Instituicao de Pagamento Ltda

Voto nº 28.165

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Improcedência da ação. Apelo da autora. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA. Contratação negada. Contrato entabulado por meio eletrônico, mediante uso de biometria facial. Ausência de demonstração de autenticação da operação, bem como estar o IP vinculado à autora. Ônus probatório do qual não se desincumbiu a financeira. Artigo 373, II, do Código de Processo Civil não cumprido. Dívida inexistente. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. Configuração. Indenização arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Montante indenizatório que se mostra adequado, em atenção às circunstâncias do caso e em consideração ao caráter punitivo da medida, ao poderio econômico da financeira, aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia que proporciona justa indenização pelo mal sofrido, sem tornar-se fonte de enriquecimento ilícito SUCUMBÊNCIA. Ônus carreado ao réu, ante a integral procedência da ação. Ação procedente. Apelação provida.

Vistos.

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral em decorrência de apontamento de nome nos órgãos restritivos por débitos não reconhecidos.

Em resposta, o réu explicou a origem da dívida, advinda de contratação de empréstimos, sem qualquer indício de fraude e com inadimplência demonstrada. Aduziu exercício regular de direito na cobrança. Pediu a improcedência da ação.

O MM. juiz *a quo*, Dr. Carlos Antonio da Costa, julgou improcedente a ação, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade da justiça concedida em seu favor.

Inconformada, apelou a autora a sustentar apontamento indevido de seu nome, sem comprovação da regularidade da cobrança efetivada. Entende que a apresentação de telas sistêmicas não se mostra suficiente a tal demonstração. Impugna os documentos apresentados, bem como a validade das assinaturas eletrônicas, pois não possuem a mínima identidade quanto aos endereços de IP indicados. Aponta a ausência de apresentação de endosso, a fim de legitimar a cobrança efetivada. Defende a ocorrência de dano moral. Requer a reforma da sentença, com a procedência da ação.

Recurso tempestivo, desnecessário o preparo por ser beneficiária da gratuidade processual e respondido.

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

Compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (Código de Processo Civil, artigo 434).

A apelante nega ter celebrado o contrato discutido, e fatos negativos não devem ser provados ("*negativa non sunt probanda*").

Cabia ao réu, ora apelado, a prova da existência e validade do contrato, uma vez destinado a provar argumento da própria contestação, ou seja, a celebração de negócio jurídico entre as partes.

Com a contestação o apelado apresentou instrumento contratual por meio eletrônico e fotografia pessoal da parte autora (*selfie*). Não obstante a existência de informação quanto à geolocalização, endereço de IP e data e hora de acesso, é certo que não há assinatura eletrônica autenticada por autoridade certificadora e demonstração de que o número de endereço do IP esteja vinculado à parte autora.

A instituição financeira não se desincumbiu do ônus de comprovar satisfatoriamente a validade da contratação.

Não comprovou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora.

Descumpriu o ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

É oportuna a lição de Vicente Greco Filho:

“Ao réu incumbe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, o fato que, a despeito do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor – são desse tipo as chamadas exceções materiais, como, por exemplo, a 'exceptio non adimpleti contractus'. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral do 'in dubio

pro reo'. No processo civil, 'in dubio', perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu" (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 3ª edição, 2º volume, p. 177).

É o caso de dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação e declarar a inexistência dos débitos discutidos, determinar a exclusão do apontamento, bem como condenar ao pagamento de indenização por dano moral.

Houve negativação indevida e isso resultou em dano moral presumível e indenizável *in re ipsa*, vale dizer, que decorre do próprio fato, sem necessidade de serem demonstrados os prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da referida negativação.

No tocante ao montante da indenização, a se levar em conta as peculiaridades do caso e em atenção aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Referido valor proporciona justa indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

O montante deverá ser atualizado monetariamente a partir desta data (súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça, com o acréscimo de juros moratórios legais a partir da data do evento danoso.

No tocante à sucumbência, ante a alteração do julgado, caberá ao réu o ônus de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

De acordo com a Súmula n. 326 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*na ação de indenização por dano moral a*

condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca”.

Decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO – Ação declaratória com pedido indenizatório – Cessão de crédito – Pedidos improcedentes – Pleito de reforma – Possibilidade, em parte – Ausência de prova apta a demonstrar a existência e autenticidade da contratação quanto ao instrumento cedido – Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar eventual fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, inteligência do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil – Débito inexigível – Dano moral – Restrição creditícia indevida – Ilícito configurado – Montante de R\$20.000,00, em atendimento aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Sucumbência exclusiva do réu – Recurso parcialmente provido”. (TJSP, Apelação Cível 1068984-10.2023.8.26.0100, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 03/05/2024)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória e indenizatória. Indevido registro do nome da autora em cadastro de restrição ao crédito por força do inadimplemento de dívida por ela não contraída. Ilícito caracterizado. Danos morais indenizáveis configurados. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 na sentença. Admissibilidade de sua majoração para o importe de R\$ 20.000,00, consoante entendimento sedimentado desta 19ª Câmara de Direito Privado em casos de negativação indevida. Sentença parcialmente reformada. Pedido inicial julgado parcialmente procedente, mas em maior extensão. Recurso provido, em parte. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso”. TJSP, Apelação Cível 1010432-05.2022.8.26.0127, Rel. Des. João Camillo de Almeida Prado Costa, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 20/02/2024)

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (…)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (…)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Nos termos do entendimento preconizado pela
E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais, indevidos na hipótese.

Diante do exposto, dá-se provimento à
apelação.

Jairo Brazil
Relator